



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500947-57.2024.8.26.0545**, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes CAIO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEXANDRO DE LIMA FRANCISCO e CLEITON ROQUE BEZERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento aos recursos Defensivos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37671

Apelação Criminal Nº 1500947-57.2024.8.26.0545

Comarca: Bragança Paulista

Apelantes: Caio Henrique Rodrigues de Oliveira, Alexandro de Lima Francisco e Cleiton Roque Bezerra

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Tráfico de entorpecentes – Agentes flagrados tendo em depósito e trazendo consigo as seguintes substâncias estupefacientes, para fins de tráfico: 2.235 gramas de maconha, divididos em 25 porções e em 03 “tijolos”; 24,8 gramas de cocaína em pó, acondicionados em 60 invólucros; e 0,5 grama de cocaína, sob a forma de “crack”, distribuído em 04 “pedras” – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP

Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 333/343, prolatada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MM^a. Juíza Nicole de Almeida Campos Leite Colombini, cujo relatório ora se adota, CLEITON ROQUE BEZERRA, ALEXANDRO DE LIMA FRANCISCO e CAIO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA foram condenados como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, todos às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 500 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi negado aos acusados o recurso em liberdade.

Consoante consta da exordial acusatória, os ora apelantes teriam sido surpreendidos tendo em depósito e trazendo consigo as seguintes substâncias estupefacientes, para fins de tráfico: a) 2.235 gramas de maconha, divididos em 25 porções e em 03 “tijolos”; b) 24,8 gramas de cocaína em pó, acondicionados em 60 invólucros; e c) 0,5 grama de cocaína, sob a forma de “*crack*”, distribuído em 04 “pedras”.

Inconformados, apelaram os três réus. Cleiton pretende a absolvição, alegando fragilidade do conjunto probatório colhido para a sua condenação. Tal recorrente, de forma subsidiária, e os demais acusados, de forma principal, buscam a aplicação do redutor descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da privação de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 359/375 e 419/432).

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 436/440), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos (fls. 453/457).

É o Relatório.

Destaque-se, preliminarmente, que o pedido recursal formulado pela Defesa de Cleiton, no sentido de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“absolvição quanto à tipificação do crime do artigo 29 do Código Penal” (fls. 374), mostra-se completamente descabido, pois mencionado dispositivo legal refere-se não a crime, mas a norma de extensão relativa ao concurso de agentes.

Feita tal consideração, verifica-se que os recursos não merecem prosperar.

A condenação dos acusados pela prática do crime de tráfico de entorpecentes foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo restou comprovado, os apelantes estavam previamente ajustados para a prática delitiva, agindo com unidade de desígnios. Alexandro e Caio Henrique são primos e moravam na mesma casa. Cleiton é amigo deles.

Em 11 de julho de 2024, Cleiton e Alexandro estavam na via pública, em conhecido ponto de venda de entorpecentes, trazendo consigo tóxicos destinados ao tráfico ilícito. Ao avistarem militares em patrulhamento, um deles tentou esconder-se atrás de um poste, ao passo que o outro ingressou em uma residência. Os acusados foram, contudo, detidos pelos policiais.

Em busca pessoal, os agentes públicos encontraram, dentro no bolso da calça trajada por Alexandro, 04 porções de maconha, 04 pedras de cocaína, sob a forma de “*crack*”, e 07 embalagens de cocaína em pó. Já com Cleiton, localizaram uma pequena bolsa, contendo 08 porções de maconha e 18 papелotes com cocaína em pó.

Dentro da mencionada residência, onde estavam Caio Henrique e o genitor de Alexandro, os policiais encontraram o restante dos entorpecentes acima mencionados, “com as mesmas embalagens das porções antes apreendidas, e a quantia de R\$ 80,00”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 103). Localizaram, ainda, uma balança de precisão e um rolo de plástico filme.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de fls. 05/08, pela fotografia de fls. 41 e pelos exames químico-toxicológicos de fls. 170/178.

Na fase inquisitiva, todos os acusados permaneceram em silêncio (fls. 09/11). Em Juízo, Caio Henrique e Alexandro confessaram a prática delitiva a eles imputada. Cleiton, por sua vez, “negou a propriedade das drogas encontradas pelos policiais, bem como negou qualquer envolvimento como tráfico”, dizendo que “estava no local porque dormiria na residência” (fls. 335).

Isael de Oliveira Francisco, “genitor de Alexandro e tio de Caio, disse que não tinha conhecimento de que os acusados possuíam drogas” (fls. 335). Acompanhou a diligência policial e a apreensão de entorpecentes no imóvel.

O restante da prova oral (fls. 196/298 e arquivos digitais) colhida na instrução criminal, que conta com os depoimentos dos policiais, ambos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, entretanto, apto, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo dos agentes e a vinculação dos três à autoria delitiva.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impedida ou suspeita.¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Ao contrário do alegado pela Defesa de Cleiton, o conjunto probatório colhido em desfavor de tal acusado é igualmente robusto, embasando a sua condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Como bem fundamentado na r. sentença, cumpre ser afastada (fls. 339)

[...] a alegação da Defesa do corréu Cleiton e de que ele nada sabia a respeito.

Isto porque, conforme depoimento uníssono dos policiais militares, Cleiton estava junto de Alexandro na abordagem inicial, em conhecido ponto de traficância, sendo ele o rapaz que correu ante a presença da Polícia, fazendo-o em

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direção à casa de Alexandro. E ainda segundo os dois policiais, em seu poder houve o encontro de porções de maconha e papéletes de cocaína. Aliás, o entorpecente apreendido em seu poder era semelhante ao que foi localizado com Alexandro.

Nada se comprovou acerca da suposta presença de um quarto rapaz, alheio aos acusados aqui em discussão, não sendo mencionado sequer dúvida, pelos policiais, no tocante à identificação do rapaz que, assim como Alexandro, tentou se esconder da Polícia.

Ademais, não passa despercebido o fato de ser Cleiton amigo de Alexandro e Caio, com quem lá estava ocasião e com quem também houve encontro de drogas.

A prova revela, pois, que os três acusados estavam conluiados para o exercício da traficância.

Ou seja, a conduta do acusado Cleiton e o contexto em que foi realizada a abordagem policial, com o encontro de drogas semelhantes com os três acusados, demonstram o envolvimento deles com a comercialização espúria.

Assim, considerando-se a diligência policial com resultado positivo; considerando o encontro de elevada quantidade e variedade drogas armazenadas na casa dos acusados, e que seriam destinadas à comercialização, além de dinheiro e apetrechos do tráfico (balança de precisão e embalagens); considerando-se o resultado positivo do laudo químico-toxicológico (fls.170/178); e tudo isto atrelado à confissão dos acusados Alexandro e Caio, resta devidamente comprovado o exercício da traficância pelos réus.

E neste contexto observo que a simples ação de portar e ter em depósito os entorpecentes, para o fim de alienação e entrega a consumo de terceiros, já caracteriza o crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

As reprimendas, benevolmente dosadas no mínimo legal e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial semiaberto, não comportam qualquer reparo, diante da lamentável ausência de irresignação Ministerial.

a) entendendo favorável aos acusados o quanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e no art. 59 do CP, a Magistrada *a quo* fixou as suas penas-base no mínimo legal, ou seja, em 05 anos de reclusão e em 500 dias-multa.

Ressalte-se que, a rigor, seria caso de exacerbação das básicas, considerando-se a elevada quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, inclusive mais viciantes e nocivos à saúde dos usuários (2.235,00 gramas de maconha, divididos em 25 porções e em 03 “tijolos”; 24,8 gramas de cocaína em pó, acondicionados em 60 invólucros; e 0,5 grama de cocaína, sob a forma de “*crack*”, distribuído em 04 “pedras”).

Ressalte-se que a apreensão de apetrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão e plástico filme) já teria sido, com efeito, suficiente para demonstrar a dedicação dos agentes a atividades criminosas e, assim, a inviabilidade de aplicação do redutor descrito no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, a todos os apelantes.

Diante da ausência de irresignação Ministerial, nada pode, contudo, ser feito, a respeito, em sede julgamento de recursos exclusivos das Defesas, sob pena de *reformatio in pejus*.

b) na segunda fase, as reprimendas permaneceram inalteradas. Ausentes circunstâncias agravantes (e atenuantes, para Cleiton), embora presente a confissão espontânea, por parte de Alexandro e de Caio Henrique, as penas dos últimos não puderam ser reduzidas, pois as básicas foram impostas no mínimo legal.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, inaplicáveis causas de aumento, ou de diminuição, as sanções restaram assim finalizadas.

Em que pesem as alegações trazidas pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Defesas em suas razões recursais, não era, de fato, hipótese de aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, em benefício de qualquer um dos réus, pois eles efetivamente dedicavam-se a atividades criminosas. Nesse sentido, como bem fundamentado na r. sentença (fls. 340/341),

Na terceira fase de aplicação de pena, deixo de considerar o tráfico privilegiado. Referida causa de diminuição de pena tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual e não aquele que faz do tráfico o seu meio de vida.

No caso em tela, embora primários, dois dos acusados confirmaram que armazenavam as drogas para o tráfico no local, há certo tempo, sobretudo em virtude de questões financeiras. Ou seja, eles vinham fazendo do referido crime o seu meio de vida, de modo que se dedicavam, pois, a atividades criminosas.

Da mesma maneira, os três estavam conluiados na traficância, situação a indicar que não eram traficantes ocasionais, mas, sim, que vinham fazendo da mercancia o modo de vida.

Ademais, não pode ser ignorada a quantidade e variedade do entorpecente apreendido, uma vez encontrados 11 porções pequenas, 14 porções médias e 3 porções grandes/tijolos de 'maconha', pesando no total cerca de 2.290 gramas; 38 papелotes de cocaína e 22 pinos de cocaína, pesando no total cerca de 42 gramas e 04 pedras de 'crack', com cerca de 1 grama, além do encontro de apetrechos (balança de precisão e embalagens plásticas), tudo a indicar que não eram traficantes ocasionais, com quem normalmente é atribuída droga em quantia ínfima.

[...] Ademais, a diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, é para casos especialíssimos, tendo como intuito beneficiar aqueles infratores que agiram ocasionalmente, o que não representa o caso dos autos.

O regime inicial semiaberto é o único aplicável, por expressa determinação legal nesse sentido (art. 33, §2º, “b”, do CP), diante da quantidade de privação de liberdade imposta a todos os recorrentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pontue-se, todavia, que as circunstâncias judiciais negativas acima mencionadas permitiriam (na verdade, exigiriam) a imposição do regime inicial fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP. Mais uma vez, nada pode ser feito a respeito, diante do lamentável conformismo do *Parquet*.

Na hipótese dos autos, tendo sido impostas privações de liberdade superiores a quatro anos, não se concebe, por fim, convertê-las em penas restritivas de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP.

Ante o exposto, lamenta-se a ausência de irresignação Ministerial e **apenas se nega provimento aos apelos Defensivos** interpostos em favor de CLEITON ROQUE BEZERRA, de ALEXANDRO DE LIMA FRANCISCO e de CAIO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandados de prisão em regime semiaberto, bem como de cartas de guia, para que seja iniciado o cumprimento das penas em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator